



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1003654-94.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PEDRO DE OLIVEIRA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Adequaram o v. acórdão ora impugnado, à jurisprudência consolidada perante o C. STF. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34805

PROCESSO Nº 1003654-94.2018.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí

AUTOR: Pedro de Oliveira (Justiça Gratuita)

RÉ: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO AO ABITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – POSSIBILIDADE – TEMA Nº 1.002 DO C. STF – ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE. 1. O v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em desconformidade ao precedente da jurisprudência do C. STF (Tema nº 1.002). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, independentemente do Ente Público, vencido na lide, que integrou a relação processual. 3. Arbitramento de tais encargos, por equidade, nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC/15 e o Tema nº 1.076, do C. STJ. 4. O valor da verba honorária advocatícia deverá ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, vedado o rateio entre os respectivos membros da referida instituição. 5. Adequação do v. acórdão original recorrido à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

Por determinação do D. Presidente, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, sobreveio a devolução dos autos à esta C. Turma Julgadora, para a adequação e/ou manutenção do r. pronunciamento jurisdicional original, com fundamento no artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

1.040, II, do CPC/15, ante a consideração do Tema nº 1.002, do C. STF.

É o relatório.

A hipótese é de adequação da r. fundamentação deduzida no v. acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Pois bem. O C. STF, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (*Tema nº 1.002*), decidiu o seguinte:

- “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
- 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”*

E, a realidade dos autos indica que o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em desconformidade ao precedente da jurisprudência, acima mencionado.

Isso porque, é indubitosa a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, independentemente do Ente Público, vencido na lide, que integrou a relação processual.

Ademais, a jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, consubstanciada na Súmula nº 421, está superada, justamente, por força da superveniência do referido Tema nº 1.002, do C. STF. Fica o registro!

De outra parte, o mesmo e C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (*Tema nº 1.076*), Rel. o I. Min. Og Fernandes, pacificou a jurisprudência no sentido da aplicação da regra objetiva, prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, para o arbitramento dos referidos ônus decorrentes da sucumbência. E mais. Considerou absolutamente irrelevante, para tal finalidade, o valor atribuído à causa, o montante da condenação, ou então, o proveito econômico obtido na lide.

Aliás, é inviável o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, por apreciação equitativa, salvo, nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15.

Todavia, o montante atribuído à causa (*R\$ 1.000,00*), autoriza, excepcionalmente, a apreciação equitativa, prevista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

no artigo 85, § 8º, do CPC/15. Na verdade, a eventual aplicação da regra objetiva acarretaria a fixação dos referidos encargos em patamar irrisório, no valor aproximado de R\$ 100,00, o que é inadmissível.

Desta forma, em razão da sucumbência, arcará a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, vencida na lide, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, no valor de R\$1.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC/15 e o Tema nº 1.076, do C. STJ. O resultado pecuniário remunera com dignidade, razoabilidade, proporcionalidade e moderação o trabalho do profissional que participou da lide.

Finalmente, o montante da verba honorária advocatícia deverá ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, vedado o rateio entre os respectivos membros da referida instituição.

Portanto, a adequação do v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **ADEQUA-SE** o v. acórdão ora impugnado, à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, para os fins acima especificados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

FRANCISCO BIANCO

Relator